Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 314/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4093/2015
PROTOCOLO	: 1577971
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
INTERESSADO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL ALTERADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao verificar a falta de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles a ratificação da Dispensa de Licitação, assinada pelo Ordenador de Despesas bem como a ausência da sua publicação.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, a **regularidade** da formalização do Contrato nº 007/2013/AGETRAN e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS a responsável à época, Sra. Katia Maria Moraes Castilho e a concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.
Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 96050/2013-63), da formalização do Contrato nº 07/2013/AGETRAN, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira, tendo como partes a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, visando à prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-55562/2017 (fls. 453 - 467), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR.4ªPRC-13469/2018 (fls. 468-470), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Dispensa de Licitação, verifica-se a ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, entre elas a falta de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles a ratificação da Dispensa de Licitação, assinada pelo Ordenador de Despesas bem como a ausência da sua publicação, em desacordo com as normas regimentais.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

O Contrato nº 07/2013/AGETRAN, foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos relativos ao 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 846.455,49
Notas Fiscais	R$ 846.455,49
Notas de Pagamentos	R$ 846.455,49

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2013/AGETRAN e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a responsável à época, Sra. Katia Maria Moraes Castilho, portadora do CPF nº 283.586.006-15, nos termos do art. 44,I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, e a regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, e da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.